CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

AUTOR – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: Dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2025, que **dispõe sobre a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências**.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 06 de fevereiro de 2025, esclarecendo que a proposição está amparada nos arts. 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Constatou-se a inexistência de proposição anterior que versasse especificamente sobre o objeto. Para fins informativos, registrou-se a **Lei Municipal nº 9.108/2016**, a qual trata de circulação de animais, sem abranger a figura do animal comunitário; e destacou-se que o **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)** disciplina o condomínio edilício no Título III, Capítulo VII.

2. ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da nobre Vereadora Marcelle Moraes, demonstra **louvável preocupação com o bem-estar dos animais e com a saúde pública**, buscando formalizar uma realidade já presente em muitas comunidades: a existência de animais cuidados coletivamente. O projeto reflete um anseio social crescente pela proteção de seres sencientes, que merecem ter sua dignidade respeitada, conforme bem destacado na justificativa.

A iniciativa alinha-se ao **dever constitucional de proteção ambiental e ao bem-estar animal** (CF, art. 225), inserindo-se na competência municipal para legislar sobre interesse

local e suplementar a legislação federal (CF, art. 30, I e II), notadamente em matéria de saúde pública, vigilância sanitária e ordenação do uso de bens de uso comum.

A vereadora Marcelle Moraes evidencia preocupação central com o bem-estar dos animais e com a saúde coletiva, buscando conciliar o cuidado comunitário com parâmetros de higiene, segurança e convivência urbana.

Há, contudo, uma zona de contato com direitos individuais e com o regime jurídico de direito privado: nos condomínios edilícios vigoram a autonomia privada, a convenção e as deliberações assembleares, bem como os deveres e limites de vizinhança (Código Civil, arts. 1.331 a 1.358), que tutelam a propriedade, o sossego, a segurança, a acessibilidade e a própria individualidade dos condôminos.

Convém destacar que existem projetos de lei em âmbito federal - **PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2023 (Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)** - que buscam tratar do tema de forma mais ampla, o que evidencia a complexidade da matéria e a necessidade de **uma solução nacionalmente unificada**, evitando a insegurança jurídica que uma legislação puramente municipal poderia causar.

Nessa colisão de interesses — bem-estar animal *versus* direitos individuais — impõe-se a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade: conciliando as práticas de cuidado com as normas sanitárias e de segurança, sem impor ônus desmedidos à coletividade condominial ou ao espaço público.

O texto já orienta o posicionamento de estruturas para não prejudicar o trânsito de pessoas e veículos e prevê cadastro de tutor em condomínios horizontais, o que é salutar para atribuir responsabilidades.

Para robustez sanitária e ambiental, deve-se *integrar a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Sustentabilidade Resiliência e Bem-estar e Proteção Animal* ao fluxo de cadastro e acompanhamento, com exigência de vacinação, vermifugação, esterilização quando indicada e rotinas de limpeza que coíbam vetores e maus odores.

Também é pertinente submeter a instalação de pontos de cuidado, em praças, parques e áreas sensíveis, à avaliação técnica prévia de capacidade de suporte e mitigação de impactos.

Quanto à técnica legislativa, embora o art. 1º já restrinja a incidência a "condomínios horizontais fechados", é imprescindível inserir no texto definições claras de condomínio *edilício horizontal (unidades não superpostas—casas/lotes—com áreas comuns internas)* e *vertical (unidades superpostas em edifícios)*, ambas nos termos do art. 1.331 do Código Civil, apenas para afastar ambiguidades práticas e inconstitucionalidades.

É igualmente necessário explicitar cláusula de respeito à convenção, ao regulamento interno e aos quóruns assembleares previstos no Código Civil, deixando claro que **a lei municipal não se sobrepõe ao regime civil**, mas opera como diretriz de interesse público em saúde, higiene e manejo responsável.

3. EMENDAS

Emenda nº 1 – Modificativa Modifique-se a redação do § 1º do art. 3º para:

> ~~§ 1º Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, é obrigatório o cadastramento de pelo menos um tutor junto ao órgão de administração do condomínio, devendo este manter relação atualizada dos responsáveis por cada Animal Comunitário que viva em suas dependências.~~
>
> "§ 1º Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, os cuidados deverão observar o disposto na convenção condominial e na legislação federal, podendo a administração do condomínio, em comum acordo com os interessados, manter um cadastro dos cuidadores voluntários para fins de mediação e cooperação."
>
> **Justificativa:** A presente emenda busca harmonizar a norma com o Código Civil, respeitando a autonomia dos condomínios e a competência legislativa federal, transformando a imposição legal em uma recomendação de mediação e cooperação.

Emenda nº 2 – Aditiva Acrescente-se um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

> "Art. X – Todas as ações de cuidado, abrigo e alimentação de Animais Comunitários deverão ser acompanhadas e orientadas pelos órgãos municipais

competentes, em especial o de controle de zoonoses e o de proteção ao meio ambiente, que estabelecerão diretrizes para a castração, vacinação, identificação e monitoramento sanitário dos animais, bem como para a correta instalação de abrigos e comedouros."

Justificativa: A emenda visa suprir a lacuna do projeto quanto ao impacto sanitário e ambiental, vinculando a proteção animal às políticas públicas de saúde e meio ambiente, garantindo que o cuidado com os animais seja feito de forma responsável e segura para toda a comunidade e com o poder público.

Emenda nº 3 – Modificativa Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

~~Art. 4º - Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do Animal Comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.~~

"Art. 4º Fica proibida a retirada arbitrária ou o maltrato ao Animal Comunitário da localidade onde vive. A remoção do animal somente será permitida por ordem judicial ou em casos de risco à saúde ou à segurança pública, devidamente atestado por autoridade sanitária competente ou por médico veterinário, devendo o animal ser encaminhado à local seguro."

Justificativa: Ajusta o dispositivo para ressalvar situações emergenciais que coloquem em risco a coletividade, sem deixar de proteger o animal contra remoções injustificadas, equilibrando os interesses em jogo.

Emenda nº 4 – Aditiva Acrescente-se ao art. 2º um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, e em conformidade com o Código Civil, considera-se condomínio horizontal o conjunto de edificações ou lotes de terreno com partes de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, sobre o qual a presente lei incidirá.

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo delimitar com precisão o alcance da norma, definindo claramente o conceito de condomínio horizontal para os fins desta lei. Ao alinhar a definição ao Código Civil, a proposição ganha

em segurança jurídica, afastando ambiguidades que poderiam gerar questionamentos sobre sua aplicabilidade e constitucionalidade.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 25/2025**, desde que com as emendas apresentadas, s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04 / 09 / 2025